



# Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90010/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 810005 - COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA DO MDH

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (1)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (5)

30/09/2025 17:23



O Edital estabeleceu a contratação por "grupo único", exigindo a formulação de proposta para todos os itens do objeto (hospedagem, transporte, recursos humanos, infraestrutura etc.), com critério de julgamento de menor preço global.

Tal exigência, no entanto, contraria a regra geral e o dever legal do administrador público, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

A exigência de contratação por preço global, no caso em tela, reúne serviços de naturezas absolutamente distintas, tais como:

- 1- Locação de Transporte (especialidade da Impugnante)
- 2- Hospedagem com refeições (Setor de Hotelaria)
- 3- Recursos Humanos (Setor de Mão de Obra/Serviços)
- 4- Infraestrutura, Montagem e Mobiliário (Setor de Eventos/Estrutura)

Sabemos que, a Administração só pode optar por contratar em "grupo único" se conseguir provar que: o objeto configura sistema único e integrado (Art. 40, § 3º, II) ou que o parcelamento resulta em perda de economia de escala ou inviabiliza a contratação (Art.40, §5º)

O Termo de Referência (Cláusula 3.2.1, conforme contextualizado) traz como justificativa do não parcelamento o argumento de que o objeto configura "sistema único integrado" e que a interdependência operacional exigiria uma única contratada, sob o risco de prejuízo, porém não materializa o prejuízo a ser gerado.

Ainda nesse sentido, alega que a possibilidade de contratação de diversas empresas, cada qual no seu ramo de atividades, pode trazer vantagens, porém esse arranjo exige maior esforço institucional, pois o planejamento do Pregão precisa ser feito levando em conta diversos grupos e, por conseguinte, exige-se mais esforço do ponto de vista de gestão contratual.

Contrariando as justificativas ora apresentadas, a Impugnante vem demonstrar que a Viabilidade Técnica de Divisão, que o serviço de Locação de Transporte é, comprovadamente, plenamente divisível e sua execução é estanque em relação aos demais serviços. A empresa de transporte não interfere na qualidade da hospedagem, nem a empresa de mobiliário interfere na logística de transporte dos participantes.

Ao agrupar os serviços de maneira heterogênea, a Administração restringe a participação a poucas empresas, a maioria de grande porte, com atuação em múltiplas áreas, ou a empresas que atuarão meramente como intermediadoras (consórcios ou subcontratações).

O parcelamento, ao contrário, permite que empresas especializadas e de menor porte, como é o caso da RBR transportes (especialista no segmento de transporte), possam competir nos itens de sua expertise, cumprindo o princípio do art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, que visa à seleção da proposta mais vantajosa e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Outro fator extremamente importante a ser suscitado é a questão da maior economicidade, a competição em lotes específicos tende a gerar preços mais vantajosos e menores custos para a Administração Pública, pois cada fornecedor oferece o seu melhor preço naquilo que é sua atividade principal.

## 3- DO PEDIDO

Diante do exposto e em conformidade com o princípio do parcelamento obrigatório e o dever de ampla competitividade, a RBR transporte requer a Vossa Senhoria:

1. O DEFERIMENTO da presente Impugnação, reconhecendo o vício no agrupamento do objeto.
2. A ALTERAÇÃO do Edital nº 90010/2025 para que o objeto seja desmembrado em lotes ou itens distintos, notadamente no que se refere ao serviço de Locação de Transporte, permitindo que as empresas especializadas participem da competição em sua área de atuação.





levantamento de mercado, e avaliou as vantagens e desvantagens de proceder por meio de logística integrada ou, como sugere a recorrente, por meio logística parcelada.

Após ponderadas as vantagens e desvantagens a equipe técnica considerou a alternativa da contratação integrada, por meio de empresa única com capacidade de fornecer todos os serviços de apoio logístico necessários à adequada realização da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Essa avaliação consta no item 5.4.2 e 5.4.3 do ETP, que destacou as vantagens desse modelo. Além disso, o próprio ETP, em seu item 9, trouxe fundamentação jurídica adicional, à luz do art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, reforçando a motivação pela não adoção do parcelamento, em virtude do risco à execução integrada do objeto.

Conforme demonstrado, a opção pela contratação em grupo único encontra respaldo no Estudo Técnico Preliminar nº 43/2025 (SEI nº 5129131) anexo ao Edital nº 90010/2025 (SEI nº 5134890), que analisou alternativas de parcelamento e de contratação integrada, apontando, de forma motivada, as vantagens técnicas, econômicas e administrativas do modelo unificado. Ademais, o próprio ETP fundamentou a decisão no disposto no art. 40, § 3º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o parcelamento não será adotado quando o objeto configurar sistema único e integrado, hipótese que se aplica ao caso concreto em virtude da interdependência operacional e da complementaridade técnica entre os serviços a serem contratados, além da redução de custos de gestão de contratos.

Assim, a manutenção do objeto em grupo único não afronta o princípio da competitividade, mas, ao contrário, está em consonância com os princípios da planejamento, eficiência, economicidade, proporcionalidade e interesse público, que norteiam as contratações públicas.

Diante disso, foi julgado improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

O parecer citado encontra-se anexo a página do MDHC (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/pregao-2025>) para conhecimento de todos.

[Incluir impugnação](#)





5161942

00135.215589/2025-80



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania  
Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+  
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+  
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Parcerias

**PARECER Nº 246/2025/SEI/CGAP.LGBTQIA+/GAB.SLGBTQIA+/SLGBTQIA+/MDHC**

PROCESSO Nº 00135.215589/2025-80

PREGÃO: 90010/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, não contínuo, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de apoio logístico, operacional, de organização, planejamento e execução de evento, incluindo hospedagem com refeições, locação de transporte, recursos humanos, serviços, equipamentos, materiais e infraestrutura (montagem/ mobiliário/ornamentação) e serviços de alvarás para a realização da etapa nacional da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, a qual acontecerá em Brasília-DF, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), nos dias 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2025 com público estimado de 1.500 (mil e quinhentos) participantes por dia.

RECORRENTE: RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - CNPJ/MF nº 10.932.538/0001-98

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa **RBR Transporte e Locadora Ltda** (SEI nº 5162022), no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, não contínuo, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de apoio logístico, operacional, de organização, planejamento e execução de evento, incluindo hospedagem com refeições, locação de transporte, recursos humanos, serviços, equipamentos, materiais e infraestrutura (montagem/ mobiliário/ornamentação) e serviços de alvarás para a realização da etapa nacional da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, a qual acontecerá em Brasília-DF, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), nos dias 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2025 com público estimado de 1.500 (mil e quinhentos) participantes por dia.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. A impugnação foi protocolada em 29 de setembro de 2025, respeitando o prazo legal previsto no âmbito do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 13 do Edital (SEI nº 5134890), que fixam o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública agendada para 02 de outubro de 2025.

2.2. Assim, deve-se reconhecer a **tempestividade** da impugnação e a legitimidade da empresa impugnante para questionar o instrumento convocatório.

## 3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. A impugnação apresentada pela empresa RBR Transporte e Locadora Ltda. centra-se na alegação de que o Edital, ao estabelecer a contratação por grupo único, teria promovido agrupamento indevido do objeto, em afronta ao princípio do parcelamento obrigatório previsto no art. 40, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Segundo a impugnante, a regra legal deve ser a de que a Administração realize a contratação de forma parcelada sempre que o objeto for tecnicamente divisível e não houver prejuízo para a economicidade ou para o conjunto da execução. Nesse sentido, alega que os serviços exigidos – tais como transporte, hospedagem, infraestrutura e mão de obra – são autônomos entre si, o que

afastaria a necessidade de sua execução integrada.

3.3. Defende, ainda, que a agregação de serviços distintos em um único grupo limita a competitividade do certame, restringindo a participação de empresas especializadas de menor porte, como a própria impugnante, e favorecendo apenas grandes prestadoras ou intermediárias que atuem por meio de consórcios e subcontratações. Sustenta, por fim, que a realização do certame por lotes ou itens específicos ampliaria a concorrência e permitiria a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, a saber:

## 2 – DO MÉRITO DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DO OBJETO E DA VIOLAÇÃO AO PARCELAMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 40, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021)

O Edital estabeleceu a contratação por “grupo único”, exigindo a formulação de proposta para **todos os itens** do objeto (hospedagem, transporte, recursos humanos, infraestrutura etc.), com critério de julgamento de **menor preço global**.

Tal exigência, no entanto, contraria a regra geral e o dever legal do administrador público, conforme a **Lei Federal nº 14.133/2021**, vejamos:

“Art.40, § 5º: O parcelamento é obrigatório, nos termos desta Lei, sempre que for tecnicamente divisível e não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, observando ainda o disposto no § 3º deste artigo.”

A exigência de contratação por preço global, no caso em tela, reúne serviços de naturezas absolutamente distintas, tais como:

- 1- **Locação de Transporte** (especialidade da Impugnante)
- 2- Hospedagem com refeições (Setor de Hotelaria)
- 3- Recursos Humanos (Setor de Mão de Obra/Serviços)
- 4- Infraestrutura, Montagem e Mobiliário (Setor de Eventos/Estrutura)

Sabemos que, a Administração só pode optar por contratar em “grupo único” se conseguir provar que: o objeto configura sistema único e integrado (Art. 40, § 3º, II) ou que o parcelamento resulta em perda de economia de escala ou inviabiliza a contratação (Art.40, §5º).

O Termo de Referência (Cláusula 3.2.1, conforme contextualizado) traz como justificativa do não parcelamento o argumento de que o objeto configura “sistema único integrado” e que a interdependência operacional exigiria uma única contratada, sob o risco de prejuízo, porém não materializa o prejuízo a ser gerado.

Ainda nesse sentido, alega que a possibilidade de contratação de diversas empresas, cada qual no seu ramo de atividades, pode trazer vantagens, **porém esse arranjo exige maior esforço institucional, pois o planejamento do Pregão precisa ser feito levando em conta diversos grupos e, por conseguinte, exige-se mais esforço do ponto de vista de gestão contratual**.

Contrariando as justificativas ora apresentadas, a Impugnante vem demonstrar que a Viabilidade Técnica de Divisão, que o serviço de **Locação de Transporte** é, **comprovadamente**, plenamente divisível e sua execução é estanque em relação aos demais serviços. A empresa de transporte não interfere na qualidade da hospedagem, nem a empresa de mobiliário interfere na logística de transporte dos participantes.

Ao agrupar os serviços de maneira heterogênea, a Administração restringe a participação a poucas empresas, a maioria de grande porte, com atuação em múltiplas áreas, ou a empresas que atuarão meramente como intermediadoras (consórcios ou subcontratações).

O parcelamento, ao contrário, **permite que empresas especializadas** e de menor porte, como é o caso da RBR transportes (especialista no segmento de transporte), **possam competir** nos itens de sua expertise, cumprindo o princípio do art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, que visa à **seleção da proposta mais vantajosa e ao desenvolvimento nacional sustentável**.

Outro fator extremamente importante a ser suscitado é a questão da maior economicidade, a competição em lotes específicos tende a gerar preços mais vantajosos e menores custos para a Administração Pública, pois cada fornecedor oferece o seu melhor preço naquilo que é sua atividade principal.

3.4. Em síntese, a recorrente fundamenta sua impugnação na premissa de que o parcelamento seria a regra legal aplicável ao caso, defendendo que a contratação por grupo único afronta a competitividade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, princípios basilares da Lei nº 14.133/2021.

#### 4. DOS PEDIDOS

4.1. Com fundamento nos argumentos expostos, a impugnante solicita expressamente:

##### 3- DO PEDIDO

Diante do exposto e em conformidade com o princípio do parcelamento obrigatório e o dever de ampla competitividade, a RBR transporte requer a Vossa Senhoria:

1. O DEFERIMENTO da presente Impugnação, reconhecendo o vício no agrupamento do objeto.
2. A ALTERAÇÃO do Edital nº 90010/2025 para que o objeto seja desmembrado em lotes ou itens distintos, notadamente no que se refere ao serviço de Locação de Transporte, permitindo que as empresas especializadas participem da competição em sua área de atuação.

4.2. Passa-se, portanto, à análise do recurso administrativo em epígrafe.

#### 5. ANÁLISE

5.1. Em linhas gerais, conforme transscrito acima, a recorrente requer a impugnação do Edital nº 90010/2025 e a sua subsequente alteração de objeto, de modo a contemplar itens ou lotes distintos, notadamente o serviço de Locação de Transporte. Em suas razões, a recorrente argumenta que a realização do certame por lotes ou grupos distintos traria vantagens econômicas para a Administração Pública, além de ampliar a competitividade do certame, visto que resultaria em número maior de empresas especializadas aptas a participar.

5.2. A esse respeito, cumpre salientar que, em conformidade ao disposto no Art. 18, § 1º, VIII, é elemento obrigatório do Estudo Técnico Preliminar a descrição das “justificativas para o parcelamento ou não da contratação”. Nessa perspectiva, de modo a cumprir os dispositivos legais aplicáveis e a garantir a conformidade legal dos atos praticados no âmbito da contratação em tela, a Equipe de Planejamento da Contratação realizou extenso levantamento de mercado e, nesse contexto, avaliou as vantagens e desvantagens de proceder por meio de logística integrada ou, como sugere a recorrente, por meio logística parcelada.

5.3. Nesse contexto, analisou-se, inicialmente, a possibilidade de contratação parcelada, com fornecedores distintos para cada ramo de atividade, conforme detalhado no item 5.4.1 do Estudo Técnico Preliminar nº 43/2025 (SEI nº 5129131), no qual foram ponderadas as vantagens e desvantagens de tal arranjo, a saber:

5.4. Com o intuito de definir a melhor solução para a necessidade da Administração Pública de que trata o presente processo, a Equipe de Planejamento da Contratação avaliou diferentes possibilidades de contratação, do ponto de vista logístico.

5.4.1. Primeiramente, foi considerada a possibilidade de contratação de diversas empresas, cada qual no seu ramo de atividade, de modo que o atendimento à presente demanda seria realizado na lógica da logística parcelada. Por um lado, esse arranjo pode trazer a vantagem de que as contratações realizadas com empresas diretamente no ramo de atividade específico (setor hoteleiro; setor de locação de transportes, entre outros), assegurando processos de habilitação específicos para cada contratação. Em contrapartida, avalia-se que esse arranjo exige maior esforço institucional, pois o planejamento do Pregão precisa ser feito levando em conta diversos grupos e, por conseguinte, exige-se mais esforço do ponto de vista da gestão contratual. Ademais, a contratação em forma de logística parcelada exige maior esforço para integrar as diferentes fornecedoras à dinâmica da 4ª Conferência Nacional, que deve possuir unidade e organicidade.

5.4. Na sequência, a equipe técnica considerou a alternativa da contratação integrada, por meio de empresa única com capacidade de fornecer todos os serviços de apoio logístico necessários à adequada realização da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Essa avaliação consta no item 5.4.2 e 5.4.3 do ETP, que destacou as vantagens desse modelo:

5.4.2. Considerou-se, também, a possibilidade de contratação de empresa única, com atuação no setor de eventos e com possibilidade de fornecer o conjunto de serviços necessários ao apoio logístico à 4ª Conferência Nacional. Embora esse arranjo acarrete a possibilidade de maior percentual relativo à subcontratações, verifica-se que se encontra mais bem assegurada a

integração entre os diferentes serviços. Ademais, a gestão e a fiscalização contratual ocorrem de modo integrado, exigindo menos esforço institucional por parte do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, dado o seu reduzido quadro de servidores.

5.4.3. A partir da análise empreendida acima, bem como levando em consideração que parte expressiva das contratações públicas analisadas no âmbito do quadro supramencionado ocorre por meio da logística integrada, evidenciando as vantagens desse arranjo contratual, optou-se por proceder a contratação nessa perspectiva, dadas as suas vantagens técnicas e econômicas.

5.5. Além disso, o próprio ETP, em seu item 9, trouxe fundamentação jurídica adicional, à luz do art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, reforçando a motivação pela não adoção do parcelamento, em virtude do risco à execução integrada do objeto:

#### **9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução**

9.1. A justificativa para o não parcelamento da solução encontra fulcro no inciso II ao § 3º da Lei n. 14.133/2021, que dispõe o seguinte:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] § 3º O parcelamento não será adotado quando: [...] II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

9.2. Diante ao exposto, optou-se em realizar a licitação por meio da modalidade Pregão, na forma eletrônica, que tem como tipo o menor preço, reunindo os itens a serem contratados em 1 grupo, seguindo o parâmetro da compatibilidade dos serviços.

9.3. Considerando a natureza do objeto licitado, verifica-se que todos os itens apresentam interdependência operacional e complementaridade técnica, de modo que sua execução por uma única contratada garante maior padronização, integração e eficiência na prestação dos serviços. A fragmentação em diferentes grupos poderia comprometer a uniformidade da execução, dificultar a gestão contratual e aumentar os custos administrativos para a Administração.

9.4. Adicionalmente, a contratação unificada favorece a coordenação logística, evita retrabalhos decorrentes de divergências entre fornecedores e reduz riscos relacionados a atrasos ou incompatibilidades técnicas entre entregas. Assim, entende-se que a divisão do objeto em grupos não traria benefícios à execução do contrato e poderia, ao contrário, impactar negativamente a qualidade e a economicidade do serviço, razão pela qual se opta pela manutenção do objeto em grupo único.

5.6. Portanto, observa-se que a opção pela contratação em grupo único não foi arbitrária, mas resultado de estudo técnico fundamentado, que avaliou cenários alternativos e demonstrou que a solução integrada se apresenta como a mais vantajosa sob os aspectos técnico, econômico e administrativo.

5.7. À luz das razões técnicas acima transcritas, destaca-se que, no que tange à descrição da solução como um todo, a Administração Pública, por meio da Equipe de Planejamento da Contratação, propôs a contratação de conjunto de serviços e atividades integradas que compreende a prestação de serviços de apoio logístico, operacional, de organização, planejamento e execução de evento, incluindo hospedagem com refeições, locação de transporte, recursos humanos, serviços, equipamentos, materiais e infraestrutura (montagem/ mobiliário/ornamentação) e serviços de alvarás para a realização da etapa nacional da 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, a ser realizada entre 21 e 24 de outubro de 2025, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), com público estimado de 1.500 (mil e quinhentos) participantes por dia.

5.8. Não se trata, pois, da contratação de serviços estanques, de forma isolada e sem interdependência entre si. Nessa perspectiva, a Equipe de Planejamento da Contratação, apoiada pela equipe técnica do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, avaliou que a centralização da responsabilidade dos serviços que serão contratados em apenas uma empresa promove, indubitavelmente, a integração e a harmonia nos serviços que serão prestados. A fim de exemplificar as razões descritas, menciona-se que a contratação de profissionais de Coordenação de Transporte, e receptivo no aeroporto compreendem o item 3 (a saber, Recursos Humanos), e não o item 2 (a saber, Locação de Transporte).

5.9. O exemplo citado ilustra o caráter de interligação e interdependência entre todos os itens do grupo único a que se refere a contratação em tela. A centralização dos serviços e de sua gestão, a ser

efetivada no âmbito da contratação de empresa de prestação de serviços de apoio logístico, trará padronização de qualidade e uniformidade nos serviços a serem prestados, acarretando a execução contratual de ponta a ponta.

5.10. Outro ponto a ser considerado consiste nas especificidades do evento que dá origem ao presente processo de contratação. Nesse sentido, salienta-se que as Conferências dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ são um importante marco na consolidação da participação social definida na Constituição Federal por estabelecerem uma série de mecanismos de inclusão da população na elaboração, deliberação e controle das políticas públicas. Assim, configuram-se como espaços democráticos e plurais, esses mecanismos, em conjunto, garantem que as Conferências não apenas cumpram o papel consultivo, mas também atuem como instâncias propositivas e deliberativas, consolidando o direito constitucional à participação social e contribuindo para a construção de políticas públicas inclusivas e efetivas.

5.11. A última Conferência Nacional LGBTQIA+ ocorreu em abril de 2016, ou seja, há 9 anos. No que se refere à realização desta 4<sup>a</sup> Conferência, há uma expectativa para realização de um grande evento, havendo ampla participação da Sociedade Civil e Poderes Públicos de todas as esferas, para construção de uma política nacional contemplando a diversidade geográfica, histórica, social e cultural da população LGBTQIA+ em todo território nacional - do Norte ao Sul do Brasil.

5.12. Ciente de tal contexto e de sua responsabilidade institucional, a Equipe de Planejamento da Contratação, apoiada pela equipe técnica do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conduziu planejamento minucioso acerca das necessidades e especificidades da 4<sup>a</sup> Conferência, o que resultou na elaboração de Edital seguindo o padrão capaz de assegurar o ponto ótimo entre a eficiência na utilização dos recursos públicos e a economia processual no que se refere à gestão da contratação, em linha com o que dispõe o já citado Art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

5.13. A busca pela otimização da gestão contratual, conforme disposto acima, leva em consideração o reduzido quadro de servidores e servidoras do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, de modo que a celebração de múltiplos contratos, acarretando a atuação de múltiplos agentes públicos como gestores e fiscais de contrato, ampliaria sobremaneira a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

5.14. Ademais, salienta-se que a publicação do Edital em epígrafe ocorreu há menos de 30 (trinta) dias do início da 4<sup>a</sup> Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Dessa forma, a eventual efetivação do Pregão em múltiplos lotes, acarretando a necessidade de múltiplas propostas comerciais, com consequente celebração, gestão e fiscalização de múltiplos contratos administrativos, ampliaria de modo injustificável a chance de insucesso do objeto, ao passo que a contratação de forma integrada, além das vantagens técnicas e econômicas já descritas, otimiza a gestão do planejamento e da contratação em si.

5.15. Por fim, importa salientar que todas as razões acima descritas, bem como as decisões da Equipe de Planejamento da Contratação, consignadas no processo em epígrafe, ocorrem sem prejuízo ao princípio de competitividade, descrito no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme descrito nos itens 4.10 e 5 do Estudo Técnico Preliminar nº 43/2025. Em mesmo sentido, o item “Formas e Critérios de Seleção” do Termo de Referência nº 11/2025 apresenta critérios de qualificação técnica (especialmente critérios de qualificação técnico-operacional) adequados ao porte da 4<sup>a</sup> Conferência Nacional e à sua relevância institucional. Os referidos critérios, portanto, não visam a restringir injustificadamente o mercado, mas a

assegurar que a empresa a ser contratada reúna a experiência e as condições necessárias ao adequado cumprimento do objeto.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa RBR Transporte e Locadora Ltda. é tempestiva e merece ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, no mérito, não assiste razão à impugnante.

6.2. Conforme demonstrado, a opção pela contratação em grupo único encontra respaldo no Estudo Técnico Preliminar nº 43/2025 (SEI nº 5129131) anexo ao Edital nº 90010/2025 (SEI nº 5134890), que analisou alternativas de parcelamento e de contratação integrada, apontando, de forma motivada, as vantagens técnicas, econômicas e administrativas do modelo unificado. Ademais, o próprio ETP fundamentou a decisão no disposto no art. 40, § 3º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o parcelamento não será adotado quando o objeto configurar sistema único e integrado, hipótese que se aplica ao caso concreto em virtude da interdependência operacional e da complementaridade técnica entre os serviços a serem contratados, além da redução de custos de gestão de contratos.

6.3. Assim, a manutenção do objeto em grupo único não afronta o princípio da competitividade, mas, ao contrário, está em consonância com os princípios da **planejamento, eficiência, economicidade, proporcionalidade e interesse público**, que norteiam as contratações públicas.

6.4. Diante disso, recomenda-se conhecer a impugnação, por sua tempestividade, e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025.

É o Parecer.

À consideração superior.

### RENATO CESAR CANI

Coordenador-Geral de Acompanhamento de Parcerias

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação, conforme Portaria MDHC nº 37, de 22 de maio de 2025

### MARIA IZABEL BEZERRA DE SÁ

Coordenadora-Geral do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

Coordenadora de Planejamento do Projeto, conforme Portaria MDHC nº 37, de 22 de maio de 2025

A P R O V O os termos deste Parecer nº  
246/2025/CGAP.LGBTQIA+/GAB.SLGBTQIA+/SLGBTQIA+/MDHC.

### SYMMY LARRAT

Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cesar Cani, Coordenador(a)-Geral de Acompanhamento de Parcerias**, em 30/09/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por **Symmy Larrat, Secretário(a) Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**, em 30/09/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por **Maria Izabel Bezerra de Sa, Coordenador(a)-Geral do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**, em 30/09/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5161942** e o código CRC **6F5E2CA0**.

Referência: Processo nº 00135.215589/2025-80

SEI nº 5161942